



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121425 - PR (2025/0473153-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A  
**ADVOGADA** : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123  
**AGRAVADO** : DIVANIR CARLESSO  
**ADVOGADO** : GIANCARLO CERON - PR063769

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE POR INTOXICAÇÃO EXÓGENA. CARÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO SUICIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor da Súmula 620/STJ, nos contratos de seguro de vida, o consumo de bebida alcoólica, o estado de confusão mental e a utilização de substâncias tóxicas não eximem a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida contratado. Precedentes.
2. A pretensão de enquadrar o óbito por intoxicação exógena como suicídio, em dissonância com as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório.
3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121425 - PR(2025/0473153-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A**  
**ADVOGADA** : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**  
**AGRAVADO** : **DIVANIR CARLESSO**  
**ADVOGADO** : **GIANCARLO CERON - PR063769**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE POR INTOXICAÇÃO EXÓGENA. CARÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO SUICIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor da Súmula 620/STJ, nos contratos de seguro de vida, o consumo de bebida alcoólica, o estado de confusão mental e a utilização de substâncias tóxicas não eximem a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida contratado. Precedentes.
2. A pretensão de enquadrar o óbito por intoxicação exógena como suicídio, em dissonância com as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório.
3. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (fls. 1406-1415) interposto por SANCOR SEGUROS DO BRASIL contra decisão (fls. 1393-1399), exarada por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ, afirmando que a controvérsia é jurídica e diz respeito à interpretação do regime de carência em seguro de vida nos casos de overdose, com divergência jurisprudencial sobre sua equiparação ao suicídio. Defende que não há reexame de provas, mas apenas a correta qualificação jurídica do óbito.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido adotou critério equivocado ao exigir prova de intenção suicida, quando a regra legal seria objetiva e baseada apenas no critério temporal. Por fim, aponta a existência de dissídio jurisprudencial e destaca a relevância da matéria, diante dos impactos no mutualismo e na segurança jurídica do mercado securitário.

Ao final, pleiteia reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, DIVANIR CARLESSO apresentou impugnação (fls. 1419-1427), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

No agravo interno, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente as Súmulas 83 e 7/STJ, pois a controvérsia não envolveria reexame de provas, mas sim a correta qualificação jurídica da morte por overdose dentro do período de carência do seguro de vida. Defende que há divergência jurisprudencial quanto à equiparação da intoxicação exógena ao suicídio - ainda que na modalidade involuntária - e que o acórdão recorrido teria adotado critério equivocado ao exigir prova de intenção suicida, quando o regime legal de carência seria objetivo e baseado apenas no lapso temporal. Acrescenta, ainda, que a matéria possui relevância jurídica, econômica e social, justificando o julgamento pelo órgão colegiado para uniformização da jurisprudência.

Não obstante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que a caracterização do suicídio exige ato consciente e voluntário de pôr fim à própria vida, não sendo suficiente o mero nexo causal entre a conduta e o óbito. No caso concreto, a seguradora não se desincumbiu do ônus de comprovar a intenção deliberada do segurado, tendo a prova pericial concluído que a morte decorreu de intoxicação exógena por uso de múltiplas drogas, com complicações clínicas típicas. Diante disso, reconheceu-se tratar de morte acidental, afastando-se a incidência da carência bienal prevista no art. 798 do Código Civil, restrita às hipóteses de suicídio. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

*"O suicídio é, na sua essência, inexoravelmente um ato consciente e desejado de vontade dirigido a suprimir a própria vida, ou, em outras palavras, "(...) a morte voluntária, que, segundo DURKHEIM, "resulta, direta ou indiretamente, de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima, a qual sabia dever produzir este resultado". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 795 - destaques adicionados).*

*Ora, a caracterização do suicídio vai para além da causação natural (liame etiológico) da morte própria (autocídio), é preciso, para além disso, o agente queira o resultado e aja de modo a realizá-lo; afinal, lecionava Pontes de Miranda, todo suicídio é voluntário, se a morte é involuntária não é suicídio (MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado: vol. 46. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 19).*

*No caso em tela, todavia, a Seguradora não conseguiu comprovar o falecido segurado teve a intenção de tirar a própria vida.*

*Extrai-se da perícia médica realizada nos autos que a causa da morte do segurado foi o "uso de múltiplas drogas, inclusive cocaína", acrescentando o Sr. Perito Judicial que o segurado "foi internado, com hipótese diagnóstica principal de intoxicação exógena, com complicações típicas de intoxicação por cocaína (rebaixamento do nível de consciência e crises convulsivas), tendo evoluído com choque neurogênico e óbito"*

*(...)*

*Nessas circunstâncias, portanto, sendo a morte do segurado uma intoxicação exógena (overdose), por se tratar de morte accidental, é inaplicável a carência legal de 2 (dois) anos invocada pela Seguradora, pois o art. 798 do Código Civil se restringe à hipótese de suicídio. (mov. 124.1).*

*Para mais, imprescindível mencionar que é pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à cobertura ampla do contrato de seguro de vida, que deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.935 /MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).*

*No mesmo sentido, ressalto que a Superintendência de Seguros Privados, dispondo sobre os critérios para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas, editou a Circular SUSEP nº 667/2022, orientando as sociedades seguradoras que “é vedado constar no rol de riscos excluídos do seguro eventos decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas” (art. 26).*

*Em tais circunstâncias, sem que a Seguradora Recorrente tenha se desincumbido do ônus que lhe competia, de provar “a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” , conforme estabelecido pelo inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, é devido o pagamento da indenização securitária.” (e-STJ, fls. 969-973)*

Tal entendimento está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o seguro de vida possui cobertura ampla, sendo indevida a exclusão de indenização em situações envolvendo o uso de álcool ou substâncias entorpecentes, ausente a comprovação de intenção suicida. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. AGRAVAMENTO DE RISCO. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA 620/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor da Súmula 620/STJ, nos contratos de seguro de vida, o consumo de bebida alcoólica, o estado de confusão mental e a utilização de substâncias tóxicas não eximem a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida contratado. Precedentes.**

**2. O termo inicial da correção monetária, de acordo com a jurisprudência desta Corte, nas indenizações securitárias, incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro. Precedentes.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no AREsp n. 1.701.862/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020)

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. DISCUSSÃO SOBRE SUICÍDIO OU AGRAVAMENTO DE RISCO. EMBRIAGUEZ. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 768 DO CC. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. I. HIPÓTESE EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, embora tenha afastado a tese de ocorrência de suicídio, manteve a improcedência do pedido indenizatório securitário por entender caracterizado o agravamento intencional do risco (art. 768 do CC).

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se resta configurado o agravamento intencional de risco quando o segurado, em estado de embriaguez, vai a óbito depois de atirar contra si com uma arma que acreditava não funcionar.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O art. 768 do CC disciplina que "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

5. Somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incremente o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.

6. A presunção de boa-fé somente será afastada se existirem provas da má-fé do segurado que intencionalmente agravou o risco do contrato.

7. No contrato de seguro de vida, consolidou-se, pois, a orientação mais benéfica ao consumidor, no sentido de afastar o pagamento da apólice tão somente quando ocorrer suicídio dentro dos dois primeiros anos de contrato. Nas demais situações, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura do seguro de vida é ampla.

**8. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.**

9. A conduta da "roleta-russa", embora temerária, quando comprovadamente realizada sem a intenção suicida e sob o efeito de embriaguez, não é causa para a perda de indenização do seguro de vida.

10. Hipótese em que o Tribunal local concluiu que não houve suicídio, mas sim agravamento intencional do risco por parte do segurado, o que justificaria a perda do direito à indenização do seguro de vida. O entendimento merece ser reformado porque, embora o segurado tenha atirado contra si, o fato de esse ato ter sido decorrente de embriaguez e sem a intenção deliberada de tirar a própria vida afasta a aplicação do art. 768 do CC à espécie.

## IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.204.888/PR, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 7/11/2025)

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE PESSOAS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sentença de improcedência em ação de cobrança de indenização securitária proposta por herdeiras e meeira do segurado falecido, visando ao recebimento de cobertura contratual por "Acidente Pessoal de Ocupantes - Morte Acidental".

2. O Tribunal de origem fundamentou a negativa de cobertura na exegese do art. 768 do Código Civil, considerando que o segurado conduzia o veículo sob efeito de substâncias entorpecentes, o que caracterizaria agravamento intencional do risco.

3. Embargos de declaração opostos pelas autoras foram rejeitados sob o argumento de que a decisão colegiada apreciou suficientemente a matéria.

### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula de exclusão de cobertura securitária em contrato de seguro de pessoas, na modalidade de acidentes pessoais, quando o sinistro decorreu de acidente automobilístico no qual o segurado se encontrava sob efeito de substâncias entorpecentes.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em contratos de seguro de pessoas, o agravamento do risco é inerente à própria natureza do contrato, sendo abusiva a cláusula que exclui cobertura por uso de substâncias entorpecentes.

6. A aplicação automática do art. 768 do Código Civil para afastar a indenização contraria a função social do contrato de seguro de pessoas e a legítima expectativa dos beneficiários.

7. A Súmula 620 do STJ estabelece que "a embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida", entendimento aplicável ao caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária.

Tese de julgamento:

1. É abusiva a cláusula que exclui cobertura securitária em contratos de seguro de pessoas por uso de substâncias entorpecentes, em razão da inerência do risco ao objeto do contrato.

2. A aplicação do art. 768 do Código Civil para afastar a indenização em seguro de pessoas contraria a função social do contrato e a expectativa legítima dos beneficiários.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 768; CDC, arts. 6º, III, 46 e 51, IV, §1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 620; STJ, REsp n. 1.999.624/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 2/12/2022, REsp n. 2.054.074/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023, AgInt no AREsp n. 2.273.935/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

(REsp n. 2.154.565/SC, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Ademais, conforme já destacado, a pretensão recursal de enquadrar a overdose como suicídio, afastando a conclusão de morte acidental firmada pelas instâncias ordinárias, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório — especialmente quanto à inexistência de intenção do segurado —, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, não prospera a alegação de dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação predominante desta Corte Superior. Assim, ausentes os pressupostos para a reforma da decisão agravada, impõe-se sua manutenção integral.

Diante desse cenário, não se verificam elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a qual aplicou corretamente a jurisprudência consolidada desta Corte e observou os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ. Assim, ausente qualquer ilegalidade ou teratologia, impõe-se a manutenção integral do *decisum* agravado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.121.425 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0473153-2

Número de Origem:

00304235820208160021 00395764220258160021 00424240220258160021 304235820208160021  
395764220258160021 39576422025816002100424240220258160021 424240220258160021

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

AGRAVANTE : DIVANIR CARLESSO

ADVOGADO : GIANCARLO CERON - PR063769

AGRAVADO : SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

AGRAVADO : DIVANIR CARLESSO

ADVOGADO : GIANCARLO CERON - PR063769

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

AGRAVADO : DIVANIR CARLESSO

ADVOGADO : GIANCARLO CERON - PR063769

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026